

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661159 - SP
(2020/0030068-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA
LTDA
AGRAVANTE : PEDRO GARDINO
AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO
ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agrado a fim de negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.159 - SP (2020/0030068-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
AGRAVANTE : PEDRO GARDINO
AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO
ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ROMER JUNDIAÍ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e tese recursal inovadora. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos." (e-STJ, fl. 365)

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 389/394).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.159 - SP (2020/0030068-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
AGRAVANTE : PEDRO GARDINO
AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO
ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agrado a fim de negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.159 - SP (2020/0030068-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
AGRAVANTE : PEDRO GARDINO
AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO
ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de ROMER JUNDIAÍ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. As alegações da recorrente acerca da necessidade de a CEF restituir seus clientes em razão de valores indevidamente pagos consubstanciam inovação recursal, não tendo tais alegações sido trazidas à análise do juízo a quo. Nesta parte, recurso não conhecido.

3. Recurso parcialmente conhecido.

4. Recurso não provido na parte conhecida." (e-STJ, fl. 249)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 273/285).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.022 (antigo art. 535 do CPC/1973), 77, IV, § 1º, 489, 772, II, e 783, todos do CPC/2015, bem como

art. 5º, LV, da CF, sustentando, de início, que o acórdão recorrido foi omissivo sobre a ausência de título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento da execução diante da ausência de liquidez da cédula de crédito bancário e ofensa à coisa julgada formada em ação civil pública, o que pode ser alegado em qualquer grau de jurisdição por ser matéria de ordem pública.

No mérito, alega que: 1) diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais pela recorrida, fica afastada a liquidez da cédula de crédito bancário e demonstrada a consequente inexistência de título executivo apto a aparelhar a execução; e 2) a coisa julgada formada na Ação Civil Pública 0001710- 89.2011.4.01.3400 é matéria de ordem pública, analisável de ofício a qualquer tempo, e foi alvo de arguição no primeiro grau, não sendo o caso de inovação recursal.

Não houve contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 310).

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No que diz respeito à alegação de que, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais pela recorrida, fica afastada a liquidez da cédula de crédito bancário, a Corte de origem negou provimento à apelação nos seguintes termos:

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º reconhece, de maneira expressa, a natureza de título executivo extrajudicial na Cédula de Crédito Bancário, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever o mencionado dispositivo legal, in verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

C-) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

II (-) - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida

oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Não obstante tal instrumento ter as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula." (e-STJ, fl. 242)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 93/STJ.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.

2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1398041/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se

Superior Tribunal de Justiça

caracterizando via própria ao rejuízoamento da causa.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito.

3. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1532164/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada formada na Ação Civil Pública 0001710 - 89.2011.4.01.3400, verifica-se que, a despeito de, num primeiro momento, ter considerado a questão como inovação recursal, a Corte de origem foi adiante e afastou a alegação de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos:

"Em relação ao suposto descumprimento de ordem judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0001710-89.2011.4.01.3400, nota-se que na apelação, a parte ora embargante alega que a "sentença em destaque foi proferida em 16/09/2013, publicada em 2/10/2013 e a ação de execução de título extrajudicial distribuída em 27/11/2013, portanto, após a ciência da Caixa Econômica Federal de que deveria, na verdade, restituir aos clientes/consumidores os valores que foram indevidamente pagos em razão da incidência cumulativa prevista na alínea "a" (comissão de permanência) nos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação".

Ocorre que o pedido por restituição de valores não constou na petição inicial nem foi discutido durante o curso do processo. Na realidade, o teor da referida Ação Civil Pública serviu tão somente de base para a parte ora embargante pleitear o afastamento de cláusulas abusivas, notadamente em relação ao indevido acúmulo de taxa de rentabilidade mensal com a comissão de permanência, o que foi reconhecido pelo juízo a quo em sentença." (e-STJ, fls. 282/283)

Contudo, tal fundamento - ausência de pedido de restituição de valores -, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF.EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.661.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0030068-7

Número de Origem:

201461280047393 00047395220144036128 00102056120134036128

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

AGRAVANTE : PEDRO GARDINO

AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO

ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181

LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

AGRAVANTE : PEDRO GARDINO

AGRAVANTE : ROSANA PINCINATO GARDINO

ADVOGADOS : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181

LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020